

Disputa de mercado e análise regulatória no audiovisual brasileiro: análise da compra da Time Warner pela AT&T

Disputa de mercado y análisis regulatorio en el audiovisual brasileño: análisis de la compra de Time Warner por AT&T

Market dispute and regulatory analysis in the Brazilian audiovisual: analysis of the purchase of Time Warner by AT&T

Ana Beatriz Lemos da Costa

Jornalista e Publicitária (UnB), Auditora Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU) e doutoranda do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília na linha de pesquisa Poder e Processos Comunicacionais.

Contato: anabialemos@gmail.com

Anderson David Gomes dos Santos

Professor da unidade Santana do Ipanema/Campus Sertão da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e doutorando no Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade de Brasília.

Contato: anderson.santos@gmail.com

Submetido em: 13.02.2021 - Aprovado em: 28.10.2021



Creative Commons



Atribuição



NãoComercial



Compartilhalgal

Resumo

O artigo tem como contexto as disputas de mercado na produção audiovisual no Brasil com a entrada de novos agentes e o cenário de concorrência entre diferentes mídias. Da observação dos posicionamentos de legislador, reguladores e empresas, percebe-se o enfraquecimento da ala conservadora, representante da radiodifusão, em influência e predomínio histórico nas políticas de comunicação diante dos atores liberais. Com análise documental e revisão de literatura, parte-se da Economia Política da Comunicação (EPC) para discutir a análise regulatória e econômica envolvendo a compra da Time Warner pela AT&T, realizada no Brasil pelos órgãos reguladores Anatel e Ancine, e pelo Cade, órgão antitruste.

Palavras-chave: AT&T. Time Warner. Mercado audiovisual. Regulação econômica da comunicação. Economia Política da Comunicação.

Resumen

El artículo tiene como contexto las disputas de mercado en la producción audiovisual en Brasil, con la entrada de nuevos agentes y un escenario de competencia entre diferentes medios. A partir de la observación de las posiciones de legisladores, reguladores y empresas, se percibe el debilitamiento del ala conservadora, representante de la radiodifusión, en la influencia y predominio histórico en las políticas de comunicación frente a los actores liberales. Con análisis documental y revisión bibliográfica, la Economía Política de la Comunicación (EPC) se utiliza para discutir el análisis regulatorio y económico que involucra la compra de Time Warner por AT&T, realizado en Brasil por los órganos reguladores Anatel y Ancine, y por Cade, el organismo antimonopolio.

Palabras clave: AT&T. Time Warner. Mercado audiovisual. Regulación económica de la comunicación. Economía Política de la Comunicación.

Abstract

The paper has as its backdrop the market disputes in audiovisual production in Brazil, with the entry of new agents and a scenario of competition between different media. From the observation of the positions of legislators, regulators and companies, one can perceive the weakening of the conservative wing, representatives of radio and TV, in influence and historical predominance in communication policies, compared to liberal actors. With document analysis and literature review, the Political Economy of Communication (EPC) is used to discuss the regulatory and economic analysis involving the purchase of Time Warner by AT&T, carried out in Brazil by regulatory agencies Anatel and Ancine, and by Cade, the antitrust agency.

Keywords: AT&T. Time Warner. Audiovisual market. Economic regulation of communication. Political Economy of Communication.



Introdução

Desde 1995, com a Lei do Cabo e a internet comercial, o mercado audiovisual brasileiro recebeu diferentes agentes internacionais com diferentes formas de atuação. Os últimos 10 anos trazem uma reconfiguração do mercado, com a possibilidade de a distribuição ocorrer de forma direta por aplicativos, mas com os processos de centralização e concentração de capital seguindo em escala globalizada.

Um movimento internacional iniciado em 2016 com efeitos no Brasil foi a compra da Time Warner, uma das maiores programadoras da TV fechada, pela gigante das telecomunicações AT&T. A fusão entre as empresas estadunidenses gerou dúvidas nos órgãos reguladores brasileiros: a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de telecomunicações; a Agência Nacional do Cinema (Ancine), que responde pelas atividades do audiovisual como produção, programação e empacotamento; e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), órgão antitruste. Esses agentes, guardadas as diferentes possibilidades legais de sua atuação e seus posicionamentos, atestaram que o negócio deveria ser aprovado.

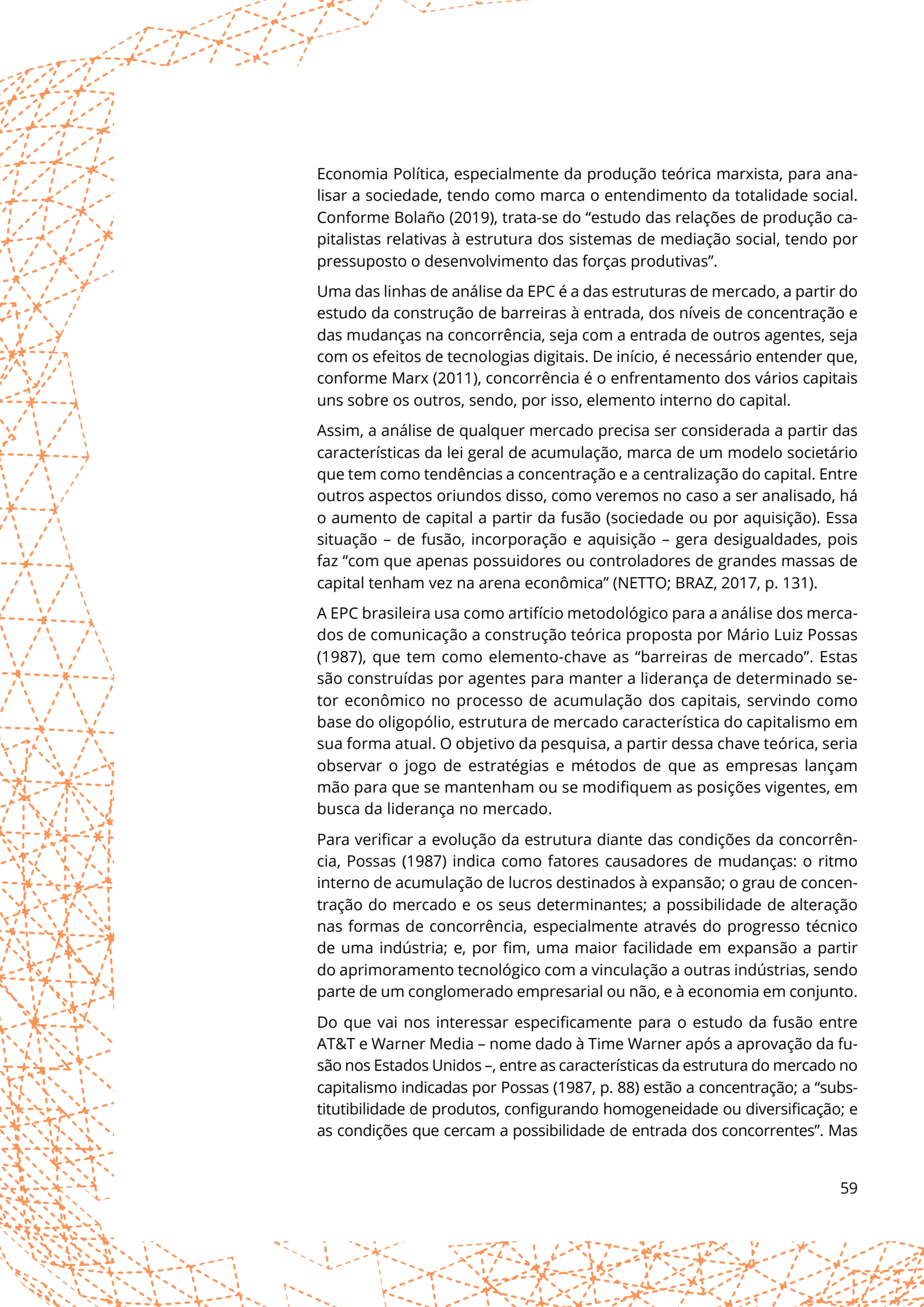
Este artigo toma como base o aporte teórico-metodológico da Economia Política da Comunicação (EPC) para discutir a análise regulatória e econômica realizada por órgãos reguladores e antitruste no Brasil sobre a compra da Time Warner pela AT&T.

Para este estudo, aplicam-se como procedimentos metodológicos a revisão de literatura, tendo como base autores da EPC, como Brittos (2001) e Bolaño (2000), e outros voltados à análise do capitalismo contemporâneo, caso de Chesnais (1996, 2013); e a pesquisa documental, em leis e notícias, para descrever o negócio realizado e as avaliações dos órgãos reguladores, tendo como parâmetros os possíveis problemas de concorrência e as limitações da Lei do Serviço de Acesso Condicionado (Lei SeAC, nº 12.485/2011).

O texto se divide em três partes. Apresenta-se a base teórico-metodológica dos estudos de estruturas de mercado comunicacionais a partir da EPC para entender como se desenvolvem as barreiras à entrada na produção de bens simbólicos. Em seguida, é feita a contextualização histórica e teórica da Indústria Cultural inserida na atual etapa de acumulação capitalista para compreender as origens e bases sobre as quais se constituiu e está assentada a indústria do audiovisual. Por fim, apresentam-se os marcos da compra da Time Warner pela AT&T para, em seguida, analisar a avaliação dos órgãos reguladores.

Elementos teóricos para análise da concorrência

A Economia Política da Comunicação (EPC) é um subcampo científico interdisciplinar ligado às Ciências Sociais que parte dos estudos da Crítica da



Economia Política, especialmente da produção teórica marxista, para analisar a sociedade, tendo como marca o entendimento da totalidade social. Conforme Bolaño (2019), trata-se do “estudo das relações de produção capitalistas relativas à estrutura dos sistemas de mediação social, tendo por pressuposto o desenvolvimento das forças produtivas”.

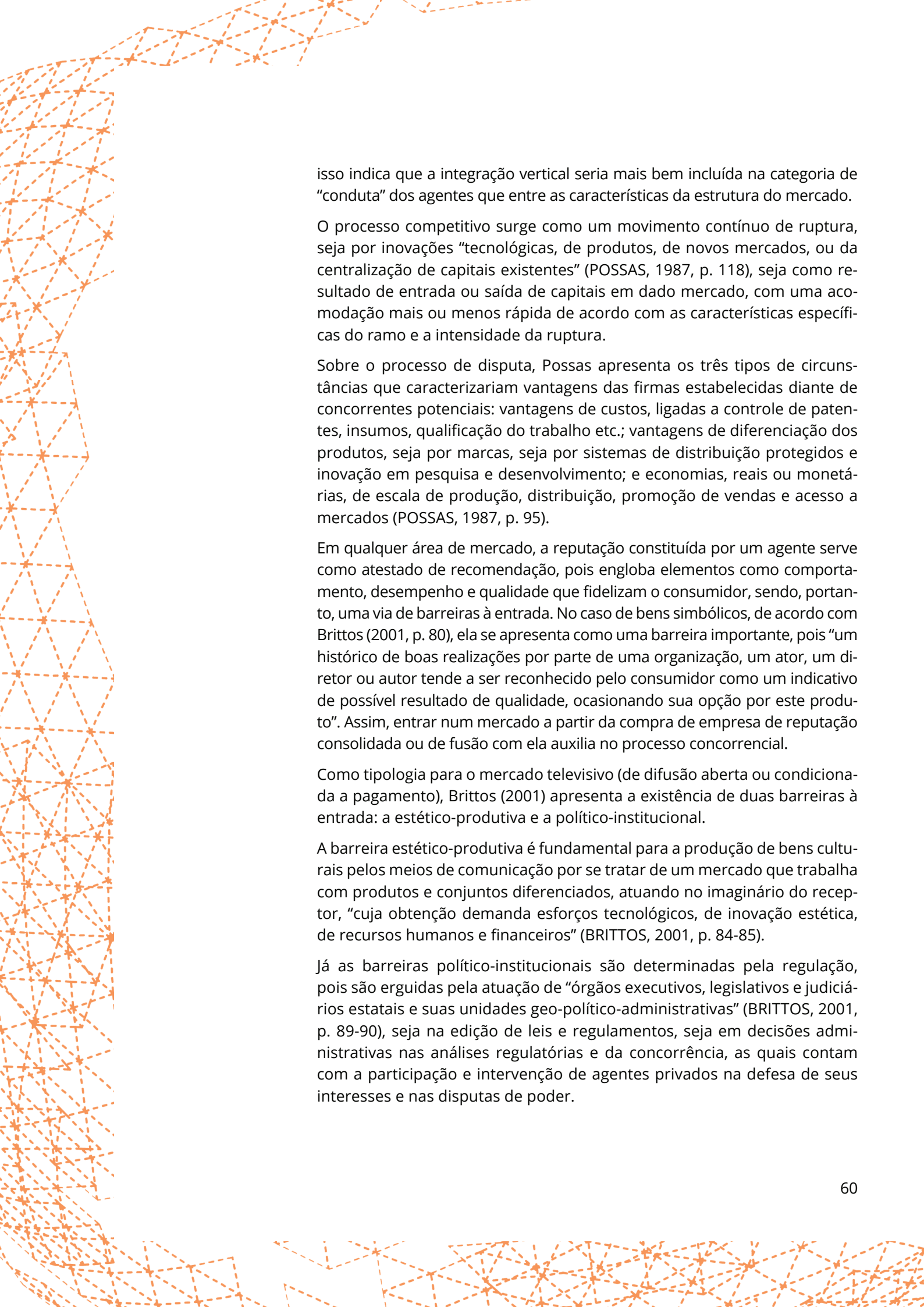
Uma das linhas de análise da EPC é a das estruturas de mercado, a partir do estudo da construção de barreiras à entrada, dos níveis de concentração e das mudanças na concorrência, seja com a entrada de outros agentes, seja com os efeitos de tecnologias digitais. De início, é necessário entender que, conforme Marx (2011), concorrência é o enfrentamento dos vários capitais uns sobre os outros, sendo, por isso, elemento interno do capital.

Assim, a análise de qualquer mercado precisa ser considerada a partir das características da lei geral de acumulação, marca de um modelo societário que tem como tendências a concentração e a centralização do capital. Entre outros aspectos oriundos disso, como veremos no caso a ser analisado, há o aumento de capital a partir da fusão (sociedade ou por aquisição). Essa situação – de fusão, incorporação e aquisição – gera desigualdades, pois faz “com que apenas possuidores ou controladores de grandes massas de capital tenham vez na arena econômica” (NETTO; BRAZ, 2017, p. 131).

A EPC brasileira usa como artifício metodológico para a análise dos mercados de comunicação a construção teórica proposta por Mário Luiz Possas (1987), que tem como elemento-chave as “barreiras de mercado”. Estas são construídas por agentes para manter a liderança de determinado setor econômico no processo de acumulação dos capitais, servindo como base do oligopólio, estrutura de mercado característica do capitalismo em sua forma atual. O objetivo da pesquisa, a partir dessa chave teórica, seria observar o jogo de estratégias e métodos de que as empresas lançam mão para que se mantenham ou se modifiquem as posições vigentes, em busca da liderança no mercado.

Para verificar a evolução da estrutura diante das condições da concorrência, Possas (1987) indica como fatores causadores de mudanças: o ritmo interno de acumulação de lucros destinados à expansão; o grau de concentração do mercado e os seus determinantes; a possibilidade de alteração nas formas de concorrência, especialmente através do progresso técnico de uma indústria; e, por fim, uma maior facilidade em expansão a partir do aprimoramento tecnológico com a vinculação a outras indústrias, sendo parte de um conglomerado empresarial ou não, e à economia em conjunto.

Do que vai nos interessar especificamente para o estudo da fusão entre AT&T e Warner Media – nome dado à Time Warner após a aprovação da fusão nos Estados Unidos –, entre as características da estrutura do mercado no capitalismo indicadas por Possas (1987, p. 88) estão a concentração; a “substitutibilidade de produtos, configurando homogeneidade ou diversificação; e as condições que cercam a possibilidade de entrada dos concorrentes”. Mas



isso indica que a integração vertical seria mais bem incluída na categoria de “conduta” dos agentes que entre as características da estrutura do mercado.

O processo competitivo surge como um movimento contínuo de ruptura, seja por inovações “tecnológicas, de produtos, de novos mercados, ou da centralização de capitais existentes” (POSSAS, 1987, p. 118), seja como resultado de entrada ou saída de capitais em dado mercado, com uma acomodação mais ou menos rápida de acordo com as características específicas do ramo e a intensidade da ruptura.

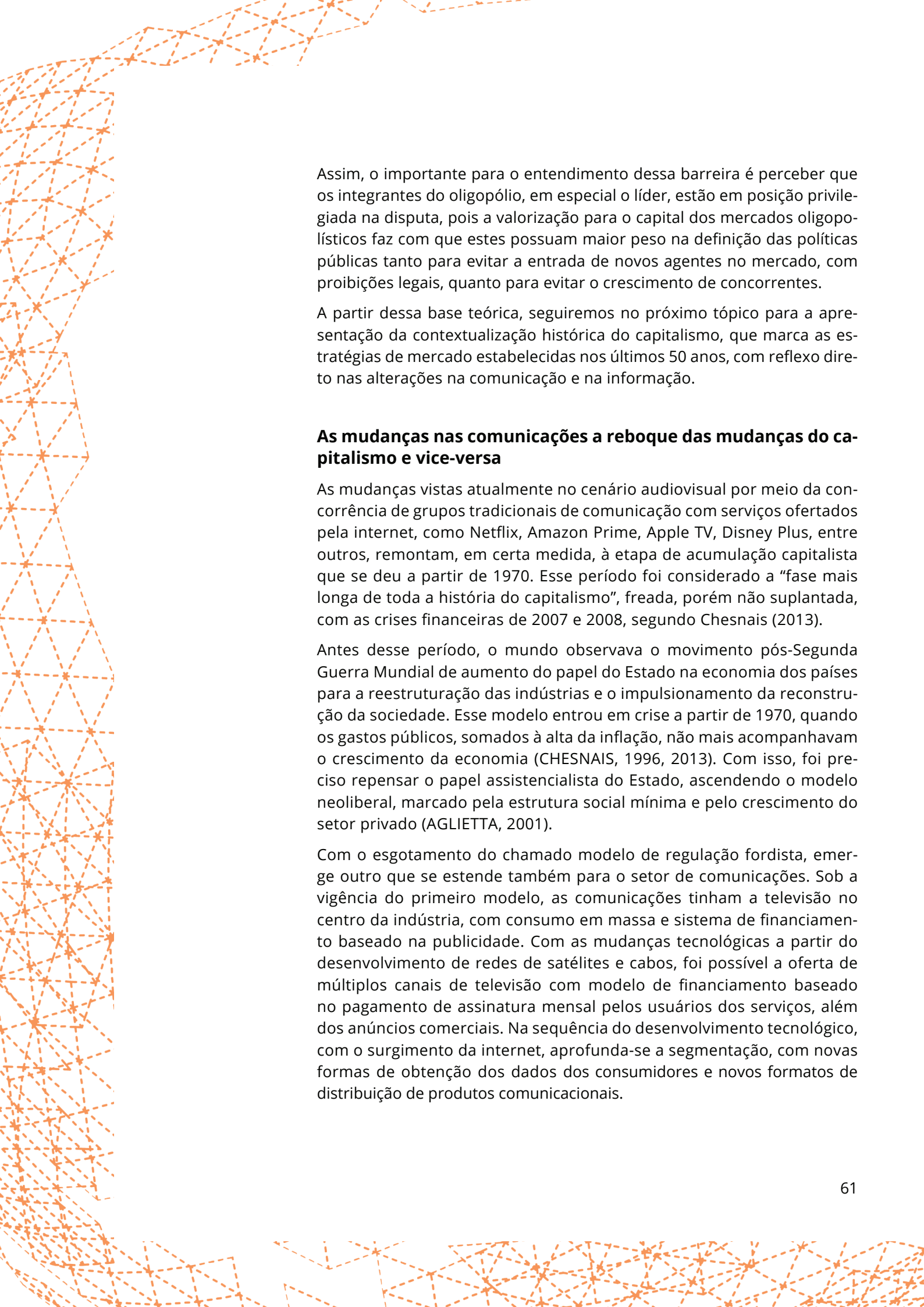
Sobre o processo de disputa, Possas apresenta os três tipos de circunstâncias que caracterizariam vantagens das firmas estabelecidas diante de concorrentes potenciais: vantagens de custos, ligadas a controle de patentes, insumos, qualificação do trabalho etc.; vantagens de diferenciação dos produtos, seja por marcas, seja por sistemas de distribuição protegidos e inovação em pesquisa e desenvolvimento; e economias, reais ou monetárias, de escala de produção, distribuição, promoção de vendas e acesso a mercados (POSSAS, 1987, p. 95).

Em qualquer área de mercado, a reputação constituída por um agente serve como atestado de recomendação, pois engloba elementos como comportamento, desempenho e qualidade que fidelizam o consumidor, sendo, portanto, uma via de barreiras à entrada. No caso de bens simbólicos, de acordo com Brittos (2001, p. 80), ela se apresenta como uma barreira importante, pois “um histórico de boas realizações por parte de uma organização, um ator, um diretor ou autor tende a ser reconhecido pelo consumidor como um indicativo de possível resultado de qualidade, ocasionando sua opção por este produto”. Assim, entrar num mercado a partir da compra de empresa de reputação consolidada ou de fusão com ela auxilia no processo concorrencial.

Como tipologia para o mercado televisivo (de difusão aberta ou condicionada a pagamento), Brittos (2001) apresenta a existência de duas barreiras à entrada: a estético-produtiva e a político-institucional.

A barreira estético-produtiva é fundamental para a produção de bens culturais pelos meios de comunicação por se tratar de um mercado que trabalha com produtos e conjuntos diferenciados, atuando no imaginário do receptor, “cuja obtenção demanda esforços tecnológicos, de inovação estética, de recursos humanos e financeiros” (BRITTOS, 2001, p. 84-85).

Já as barreiras político-institucionais são determinadas pela regulação, pois são erguidas pela atuação de “órgãos executivos, legislativos e judiciais estatais e suas unidades geo-político-administrativas” (BRITTOS, 2001, p. 89-90), seja na edição de leis e regulamentos, seja em decisões administrativas nas análises regulatórias e da concorrência, as quais contam com a participação e intervenção de agentes privados na defesa de seus interesses e nas disputas de poder.



Assim, o importante para o entendimento dessa barreira é perceber que os integrantes do oligopólio, em especial o líder, estão em posição privilegiada na disputa, pois a valorização para o capital dos mercados oligopolísticos faz com que estes possuam maior peso na definição das políticas públicas tanto para evitar a entrada de novos agentes no mercado, com proibições legais, quanto para evitar o crescimento de concorrentes.

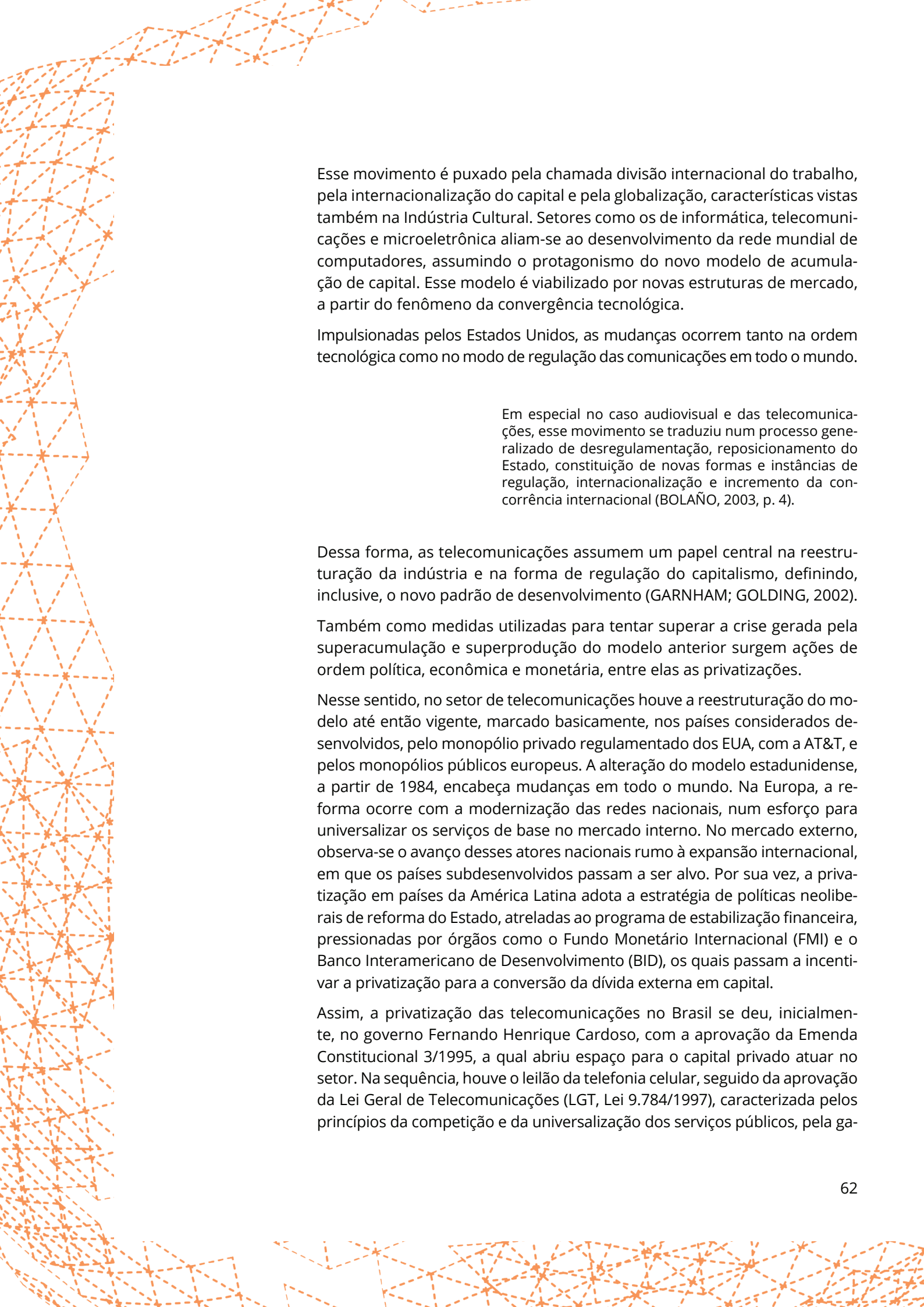
A partir dessa base teórica, seguiremos no próximo tópico para a apresentação da contextualização histórica do capitalismo, que marca as estratégias de mercado estabelecidas nos últimos 50 anos, com reflexo direto nas alterações na comunicação e na informação.

As mudanças nas comunicações a reboque das mudanças do capitalismo e vice-versa

As mudanças vistas atualmente no cenário audiovisual por meio da concorrência de grupos tradicionais de comunicação com serviços ofertados pela internet, como Netflix, Amazon Prime, Apple TV, Disney Plus, entre outros, remontam, em certa medida, à etapa de acumulação capitalista que se deu a partir de 1970. Esse período foi considerado a “fase mais longa de toda a história do capitalismo”, freada, porém não suplantada, com as crises financeiras de 2007 e 2008, segundo Chesnais (2013).

Antes desse período, o mundo observava o movimento pós-Segunda Guerra Mundial de aumento do papel do Estado na economia dos países para a reestruturação das indústrias e o impulsionamento da reconstrução da sociedade. Esse modelo entrou em crise a partir de 1970, quando os gastos públicos, somados à alta da inflação, não mais acompanhavam o crescimento da economia (CHESNAIS, 1996, 2013). Com isso, foi preciso repensar o papel assistencialista do Estado, ascendendo o modelo neoliberal, marcado pela estrutura social mínima e pelo crescimento do setor privado (AGLIETTA, 2001).

Com o esgotamento do chamado modelo de regulação fordista, emerge outro que se estende também para o setor de comunicações. Sob a vigência do primeiro modelo, as comunicações tinham a televisão no centro da indústria, com consumo em massa e sistema de financiamento baseado na publicidade. Com as mudanças tecnológicas a partir do desenvolvimento de redes de satélites e cabos, foi possível a oferta de múltiplos canais de televisão com modelo de financiamento baseado no pagamento de assinatura mensal pelos usuários dos serviços, além dos anúncios comerciais. Na sequência do desenvolvimento tecnológico, com o surgimento da internet, aprofunda-se a segmentação, com novas formas de obtenção dos dados dos consumidores e novos formatos de distribuição de produtos comunicacionais.



Esse movimento é puxado pela chamada divisão internacional do trabalho, pela internacionalização do capital e pela globalização, características vistas também na Indústria Cultural. Setores como os de informática, telecomunicações e microeletrônica aliam-se ao desenvolvimento da rede mundial de computadores, assumindo o protagonismo do novo modelo de acumulação de capital. Esse modelo é viabilizado por novas estruturas de mercado, a partir do fenômeno da convergência tecnológica.

Impulsionadas pelos Estados Unidos, as mudanças ocorrem tanto na ordem tecnológica como no modo de regulação das comunicações em todo o mundo.

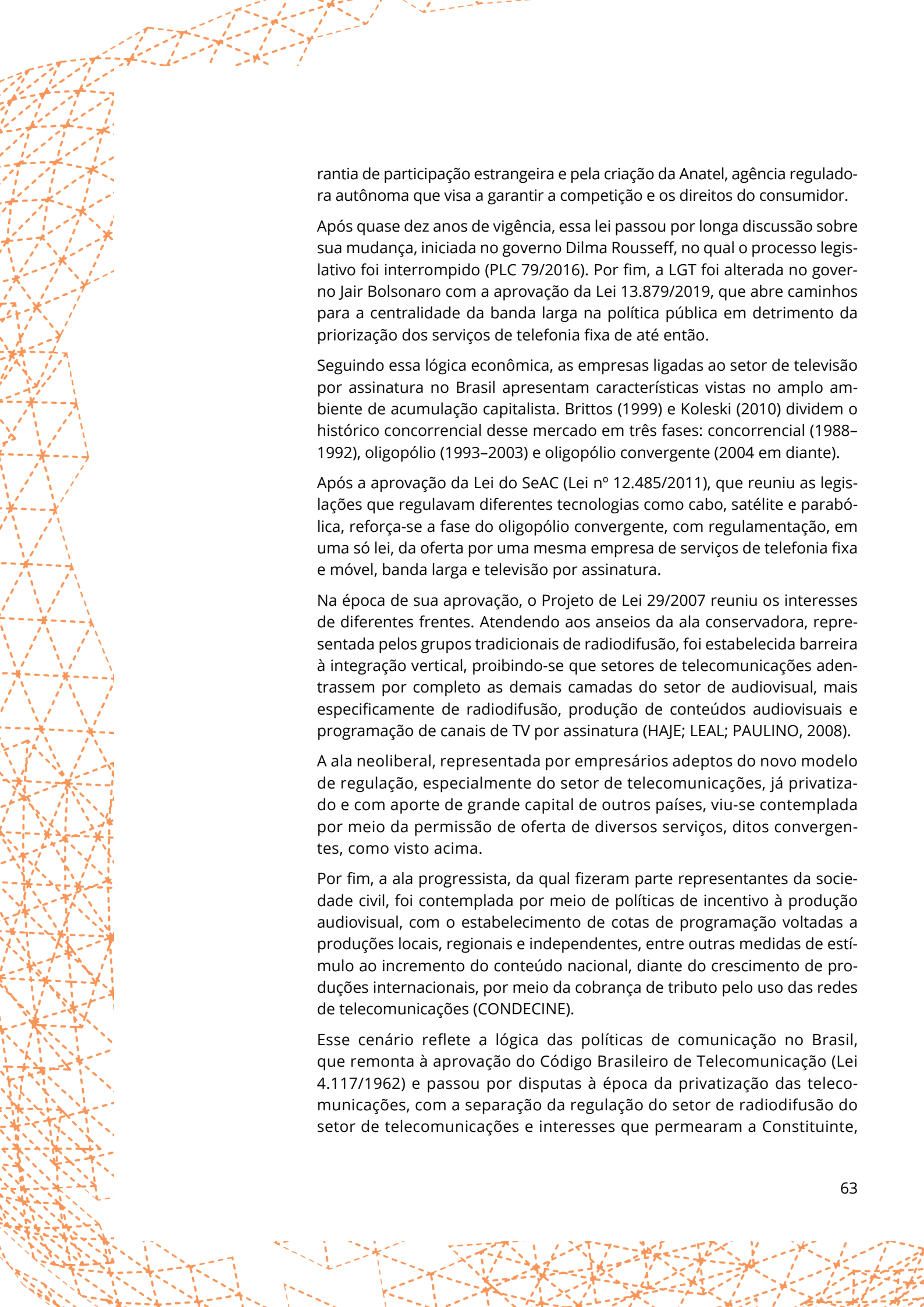
Em especial no caso audiovisual e das telecomunicações, esse movimento se traduziu num processo generalizado de desregulamentação, reposicionamento do Estado, constituição de novas formas e instâncias de regulação, internacionalização e incremento da concorrência internacional (BOLAÑO, 2003, p. 4).

Dessa forma, as telecomunicações assumem um papel central na reestruturação da indústria e na forma de regulação do capitalismo, definindo, inclusive, o novo padrão de desenvolvimento (GARNHAM; GOLDING, 2002).

Também como medidas utilizadas para tentar superar a crise gerada pela superacumulação e superprodução do modelo anterior surgem ações de ordem política, econômica e monetária, entre elas as privatizações.

Nesse sentido, no setor de telecomunicações houve a reestruturação do modelo até então vigente, marcado basicamente, nos países considerados desenvolvidos, pelo monopólio privado regulamentado dos EUA, com a AT&T, e pelos monopólios públicos europeus. A alteração do modelo estadunidense, a partir de 1984, encabeça mudanças em todo o mundo. Na Europa, a reforma ocorre com a modernização das redes nacionais, num esforço para universalizar os serviços de base no mercado interno. No mercado externo, observa-se o avanço desses atores nacionais rumo à expansão internacional, em que os países subdesenvolvidos passam a ser alvo. Por sua vez, a privatização em países da América Latina adota a estratégia de políticas neoliberais de reforma do Estado, atreladas ao programa de estabilização financeira, pressionadas por órgãos como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), os quais passam a incentivar a privatização para a conversão da dívida externa em capital.

Assim, a privatização das telecomunicações no Brasil se deu, inicialmente, no governo Fernando Henrique Cardoso, com a aprovação da Emenda Constitucional 3/1995, a qual abriu espaço para o capital privado atuar no setor. Na sequência, houve o leilão da telefonia celular, seguido da aprovação da Lei Geral de Telecomunicações (LGT, Lei 9.784/1997), caracterizada pelos princípios da competição e da universalização dos serviços públicos, pela ga-



rantia de participação estrangeira e pela criação da Anatel, agência reguladora autônoma que visa a garantir a competição e os direitos do consumidor.

Após quase dez anos de vigência, essa lei passou por longa discussão sobre sua mudança, iniciada no governo Dilma Rousseff, no qual o processo legislativo foi interrompido (PLC 79/2016). Por fim, a LGT foi alterada no governo Jair Bolsonaro com a aprovação da Lei 13.879/2019, que abre caminhos para a centralidade da banda larga na política pública em detrimento da priorização dos serviços de telefonia fixa de até então.

Seguindo essa lógica econômica, as empresas ligadas ao setor de televisão por assinatura no Brasil apresentam características vistas no amplo ambiente de acumulação capitalista. Brittos (1999) e Koleski (2010) dividem o histórico concorrencial desse mercado em três fases: concorrencial (1988–1992), oligopólio (1993–2003) e oligopólio convergente (2004 em diante).

Após a aprovação da Lei do SeAC (Lei nº 12.485/2011), que reuniu as legislações que regulavam diferentes tecnologias como cabo, satélite e parabólica, reforça-se a fase do oligopólio convergente, com regulamentação, em uma só lei, da oferta por uma mesma empresa de serviços de telefonia fixa e móvel, banda larga e televisão por assinatura.

Na época de sua aprovação, o Projeto de Lei 29/2007 reuniu os interesses de diferentes frentes. Atendendo aos anseios da ala conservadora, representada pelos grupos tradicionais de radiodifusão, foi estabelecida barreira à integração vertical, proibindo-se que setores de telecomunicações adentrassem por completo as demais camadas do setor de audiovisual, mais especificamente de radiodifusão, produção de conteúdos audiovisuais e programação de canais de TV por assinatura (HAJE; LEAL; PAULINO, 2008).

A ala neoliberal, representada por empresários adeptos do novo modelo de regulação, especialmente do setor de telecomunicações, já privatizado e com aporte de grande capital de outros países, viu-se contemplada por meio da permissão de oferta de diversos serviços, ditos convergentes, como visto acima.

Por fim, a ala progressista, da qual fizeram parte representantes da sociedade civil, foi contemplada por meio de políticas de incentivo à produção audiovisual, com o estabelecimento de cotas de programação voltadas a produções locais, regionais e independentes, entre outras medidas de estímulo ao incremento do conteúdo nacional, diante do crescimento de produções internacionais, por meio da cobrança de tributo pelo uso das redes de telecomunicações (CONDECINE).

Esse cenário reflete a lógica das políticas de comunicação no Brasil, que remonta à aprovação do Código Brasileiro de Telecomunicação (Lei 4.117/1962) e passou por disputas à época da privatização das telecomunicações, com a separação da regulação do setor de radiodifusão do setor de telecomunicações e interesses que permearam a Constituinte,

1 Sobre a influência dos Estados Unidos nos movimentos de quebra dos monopólios internacionais das telecomunicações, seja pelos organismos internacionais como a União Internacional de Telecomunicações (UIT), o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e o então Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), hoje representado pela Organização Mundial do Comércio (OMC), seja pelo papel das consultorias internacionais lideradas por empresas norte-americanas, ver, entre outros, Bolaño (2000b) e Braz (2014)

como a aprovação da Lei do Cabo (BOLAÑO, 2007), uma das normas que precederam a Lei do SeAC.

A concorrência na oferta de produtos audiovisuais a partir da internet, inclusive de canais lineares, suscita então uma nova forma de atuação das empresas para fazer frente às demandas de consumo. Por sua vez, isso gera novas demandas regulatórias, que requerem a atuação do Estado. A partir daí, surgiram questionamentos sobre a validade e aplicabilidade de dispositivos da Lei do SeAC a casos específicos, envolvendo tanto a fusão de empresas de comunicação e seus efeitos regulatórios e concorrenciais como dúvidas sobre o ambiente regulatório das empresas que atuam na internet em relação às empresas de TV por assinatura.

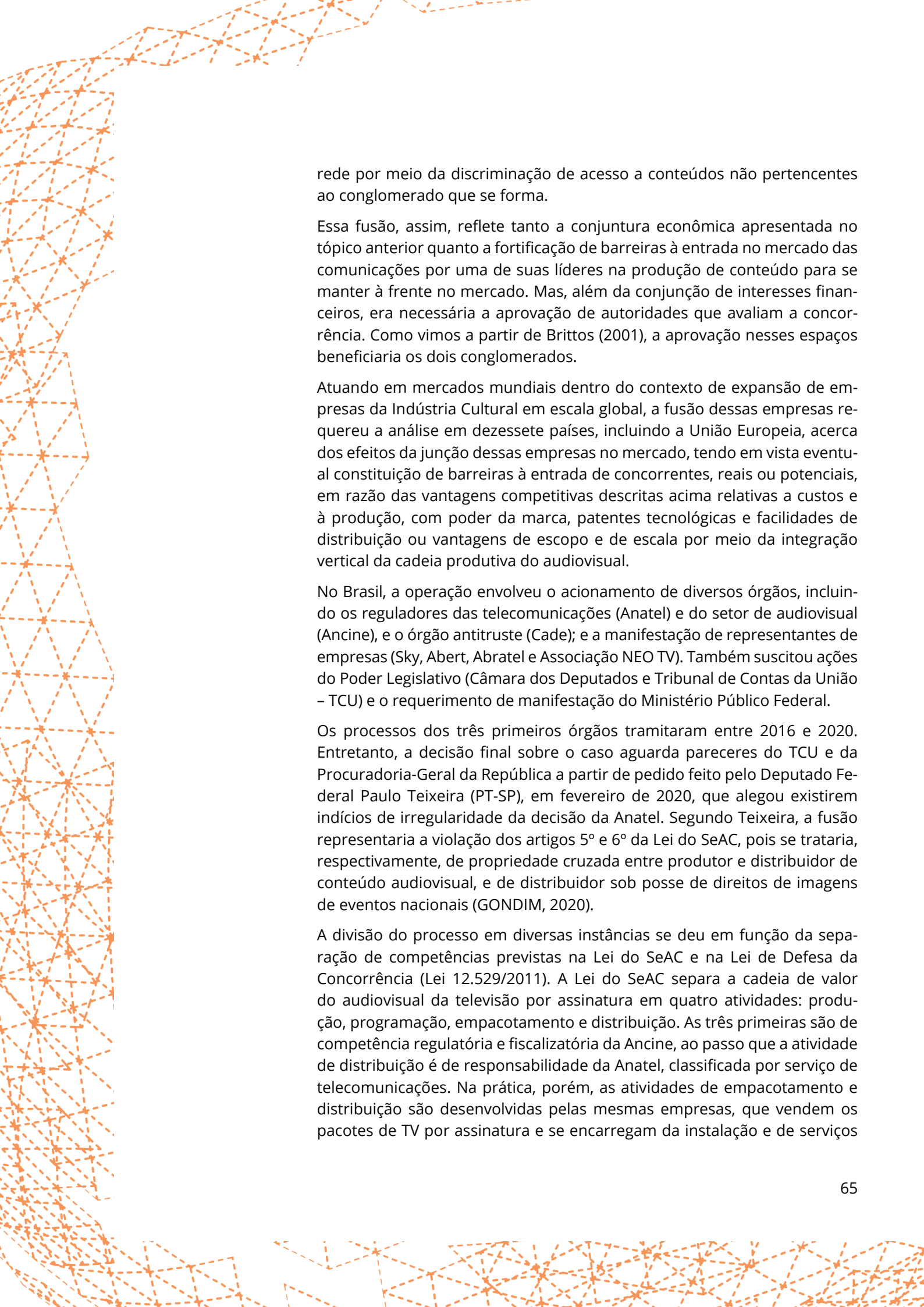
A compra da Time Warner pela AT&T e a análise sobre propriedade cruzada

Ocorrida nos Estados Unidos em 22 de outubro de 2016, pelo valor de 85,4 bilhões de dólares, a fusão das firmas norte-americanas AT&T Inc. (*American Telephone and Telegraph*) e Time Warner Inc. é considerada a quarta maior já realizada pela indústria global de telecomunicações, mídia e entretenimento (FRANCE PRESSE, 2018).

A AT&T é uma empresa com sede nos Estados Unidos que atua na área de telecomunicações, prestando serviços de distribuição de entretenimento em comunicações digitais por meio de filiais e subsidiárias. A *holding* adquiriu o grupo DirecTV, tornando-se operadora de televisão por assinatura na América Latina. Além de ser a maior operadora de TV a cabo dos Estados Unidos, a empresa há muito é considerada gigante das telecomunicações. Seu processo de abertura para atuação no mercado internacional conduziu e estimulou a quebra dos monopólios do setor em diversos países, incluindo o Brasil¹. Aqui a AT&T, à época da fusão com a Warner Media, era proprietária da operadora de TV paga via satélite Sky Brasil.

Já a Warner Media é uma empresa de mídia e entretenimento geradora de conteúdo que possui aproximadamente 900 subsidiárias, canais de entretenimento como HBO, Warner Channel, Boomerang, TNT e Cartoon Network, e o canal de notícias CNN Internacional e Espanhol.

A união entre a Warner Media e a AT&T ocorreu com o objetivo de que as empresas de telecomunicações e a de conteúdo competissem com companhias que atuam na internet. Isso se daria por meio da junção da distribuidora do acesso (AT&T), por um lado, com a experiência da de entretenimento (Warner Media), por outro. Isso porque os chamados serviços de *streaming* utilizam boa parte da banda de internet, podendo gerar vantagens competitivas entre as empresas detentoras da rede de telecomunicações, aliadas às firmas que produzem os conteúdos audiovisuais, o que suscita questionamento sobre eventual quebra da neutralidade de



rede por meio da discriminação de acesso a conteúdos não pertencentes ao conglomerado que se forma.

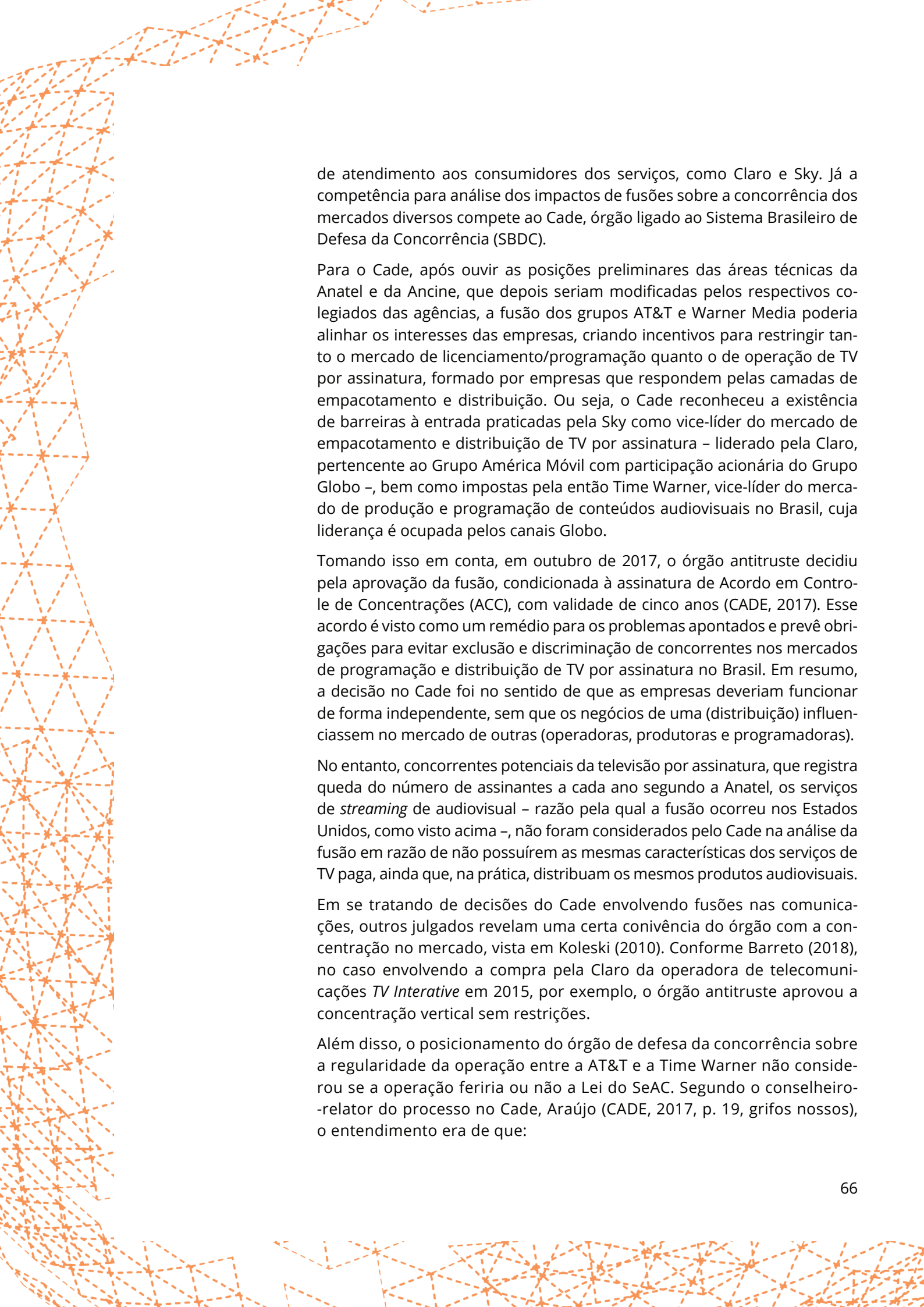
Essa fusão, assim, reflete tanto a conjuntura econômica apresentada no tópico anterior quanto a fortificação de barreiras à entrada no mercado das comunicações por uma de suas líderes na produção de conteúdo para se manter à frente no mercado. Mas, além da conjunção de interesses financeiros, era necessária a aprovação de autoridades que avaliam a concorrência. Como vimos a partir de Brittos (2001), a aprovação nesses espaços beneficiaria os dois conglomerados.

Atuando em mercados mundiais dentro do contexto de expansão de empresas da Indústria Cultural em escala global, a fusão dessas empresas requereu a análise em dezessete países, incluindo a União Europeia, acerca dos efeitos da junção dessas empresas no mercado, tendo em vista eventual constituição de barreiras à entrada de concorrentes, reais ou potenciais, em razão das vantagens competitivas descritas acima relativas a custos e à produção, com poder da marca, patentes tecnológicas e facilidades de distribuição ou vantagens de escopo e de escala por meio da integração vertical da cadeia produtiva do audiovisual.

No Brasil, a operação envolveu o acionamento de diversos órgãos, incluindo os reguladores das telecomunicações (Anatel) e do setor de audiovisual (Ancine), e o órgão antitruste (Cade); e a manifestação de representantes de empresas (Sky, Abert, Abratel e Associação NEO TV). Também suscitou ações do Poder Legislativo (Câmara dos Deputados e Tribunal de Contas da União – TCU) e o requerimento de manifestação do Ministério Público Federal.

Os processos dos três primeiros órgãos tramitaram entre 2016 e 2020. Entretanto, a decisão final sobre o caso aguarda pareceres do TCU e da Procuradoria-Geral da República a partir de pedido feito pelo Deputado Federal Paulo Teixeira (PT-SP), em fevereiro de 2020, que alegou existirem indícios de irregularidade da decisão da Anatel. Segundo Teixeira, a fusão representaria a violação dos artigos 5º e 6º da Lei do SeAC, pois se trataria, respectivamente, de propriedade cruzada entre produtor e distribuidor de conteúdo audiovisual, e de distribuidor sob posse de direitos de imagens de eventos nacionais (GONDIM, 2020).

A divisão do processo em diversas instâncias se deu em função da separação de competências previstas na Lei do SeAC e na Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/2011). A Lei do SeAC separa a cadeia de valor do audiovisual da televisão por assinatura em quatro atividades: produção, programação, empacotamento e distribuição. As três primeiras são de competência regulatória e fiscalizatória da Ancine, ao passo que a atividade de distribuição é de responsabilidade da Anatel, classificada por serviço de telecomunicações. Na prática, porém, as atividades de empacotamento e distribuição são desenvolvidas pelas mesmas empresas, que vendem os pacotes de TV por assinatura e se encarregam da instalação e de serviços



de atendimento aos consumidores dos serviços, como Claro e Sky. Já a competência para análise dos impactos de fusões sobre a concorrência dos mercados diversos compete ao Cade, órgão ligado ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

Para o Cade, após ouvir as posições preliminares das áreas técnicas da Anatel e da Ancine, que depois seriam modificadas pelos respectivos colegiados das agências, a fusão dos grupos AT&T e Warner Media poderia alinhar os interesses das empresas, criando incentivos para restringir tanto o mercado de licenciamento/programação quanto o de operação de TV por assinatura, formado por empresas que respondem pelas camadas de empacotamento e distribuição. Ou seja, o Cade reconheceu a existência de barreiras à entrada praticadas pela Sky como vice-líder do mercado de empacotamento e distribuição de TV por assinatura – liderado pela Claro, pertencente ao Grupo América Móvil com participação acionária do Grupo Globo –, bem como impostas pela então Time Warner, vice-líder do mercado de produção e programação de conteúdos audiovisuais no Brasil, cuja liderança é ocupada pelos canais Globo.

Tomando isso em conta, em outubro de 2017, o órgão antitruste decidiu pela aprovação da fusão, condicionada à assinatura de Acordo em Controle de Concentrações (ACC), com validade de cinco anos (CADE, 2017). Esse acordo é visto como um remédio para os problemas apontados e prevê obrigações para evitar exclusão e discriminação de concorrentes nos mercados de programação e distribuição de TV por assinatura no Brasil. Em resumo, a decisão no Cade foi no sentido de que as empresas deveriam funcionar de forma independente, sem que os negócios de uma (distribuição) influenciassem no mercado de outras (operadoras, produtoras e programadoras).

No entanto, concorrentes potenciais da televisão por assinatura, que registra queda do número de assinantes a cada ano segundo a Anatel, os serviços de *streaming* de audiovisual – razão pela qual a fusão ocorreu nos Estados Unidos, como visto acima –, não foram considerados pelo Cade na análise da fusão em razão de não possuírem as mesmas características dos serviços de TV paga, ainda que, na prática, distribuam os mesmos produtos audiovisuais.

Em se tratando de decisões do Cade envolvendo fusões nas comunicações, outros julgados revelam uma certa conivência do órgão com a concentração no mercado, vista em Koleski (2010). Conforme Barreto (2018), no caso envolvendo a compra pela Claro da operadora de telecomunicações *TV Interative* em 2015, por exemplo, o órgão antitruste aprovou a concentração vertical sem restrições.

Além disso, o posicionamento do órgão de defesa da concorrência sobre a regularidade da operação entre a AT&T e a Time Warner não considerou se a operação feriria ou não a Lei do SeAC. Segundo o conselheiro-relator do processo no Cade, Araújo (CADE, 2017, p. 19, grifos nossos), o entendimento era de que:

2 Art. 5º O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 1º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 2º É facultado às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a produtoras e programadoras com sede no Brasil, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, prestar serviços de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras com sede no Bra-

[...] a aprovação da Operação pelo Cade não significa que tenha reconhecido da licitude da integração perante o art. 5º da Lei do SeAC. **Caso haja manifestação das Agências pela violação do referido dispositivo, não haverá ofensa à coisa julgada administrativa formada pela decisão do Cade.**

O artigo 5º da Lei 12.485/2011² impede que uma empresa produtora de conteúdo seja, ao mesmo tempo, controladora de uma companhia proprietária da infraestrutura de telecomunicações (BRASIL, 2011). Assim, uma vez que a AT&T controla a Sky, segunda maior prestadora de televisão por assinatura no Brasil³– atrás do Grupo Telecom Américas (NET, Claro e Embratel) –, com a fusão estaria, em tese, impedida de ser integrante do mesmo grupo de empresas de produção e de canais de programação como a Warner Media.

A aprovação da fusão das empresas estadunidenses pela Anatel ocorreu mediante decisão do Conselho Diretor, por 3 votos a 2, proferida em 6 de fevereiro de 2020, mesmo com o posicionamento da área técnica e da Procuradoria Federal Especializada, ligada à Advocacia-Geral da União, atestando a ilegalidade da operação tendo em vista a proibição legal da integração vertical. Nesse processo, o principal ponto de dúvida dizia respeito à expressão “com sede no Brasil”, disposta no art. 5º e no §1º da Lei do SeAC.

As unidades técnicas da Anatel e da Ancine, a partir das Procuradorias Federais especializadas que atuavam junto às duas agências, somadas à opinião de dois conselheiros da Anatel, de representantes de empresas de radiodifusão, como Abert, e de pequenos operadores de televisão por assinatura, como Associação NeoTV, convergiram para a interpretação de que o artigo da lei não faria distinção de empresas com sede no Brasil das empresas com sede no exterior (ANATEL, 2020; ANCINE, 2020). Para eles, a intenção da norma é proibir que firmas que atuam nos ramos de telecomunicações façam parte de atividades de radiodifusão e de produtoras e programadoras. Isso em função do risco de fechamento de mercado pela constituição de barreiras à entrada de concorrentes e em atenção à previsão de proibição de monopólios e oligopólios nas comunicações do art. 220, §5º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2011).

Por outro lado, de acordo com o conselheiro-relator da matéria, Vicente Aquino Neto (ANATEL, 2020), acompanhado por outros dois conselheiros – e conforme ponto de vista da empresa Sky, cuja manifestação se fez acompanhar de diversos consultores jurídicos contratados –, a proibição legal não se aplicaria às empresas em questão, tendo em vista a sede das empresas ser nos Estados Unidos e não no Brasil.

Também se ponderaram possíveis efeitos negativos, ao mercado e ao consumidor, que eventual vedação da operação e conseqüente pedido de venda de um dos braços das empresas no Brasil poderiam fazer emergir. Para isso, foi também trazida como argumento a aprovação da Lei da Liberdade

sil para entrega às distribuidoras, desde que no âmbito da própria rede.

§ 3º É facultado às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, controlar produtoras e programadoras com sede no Brasil que exerçam atividades exclusivamente destinadas à comercialização de produtos e serviços para o mercado internacional. (BRASIL, 2011)

3 Conforme dados constantes em: TELECO. **Grupos de Telecom no Brasil**. 17 ago. 2021. Disponível em: www.teleco.com.br/operadoras/grupos.asp. Acesso em: 31 ago 2017

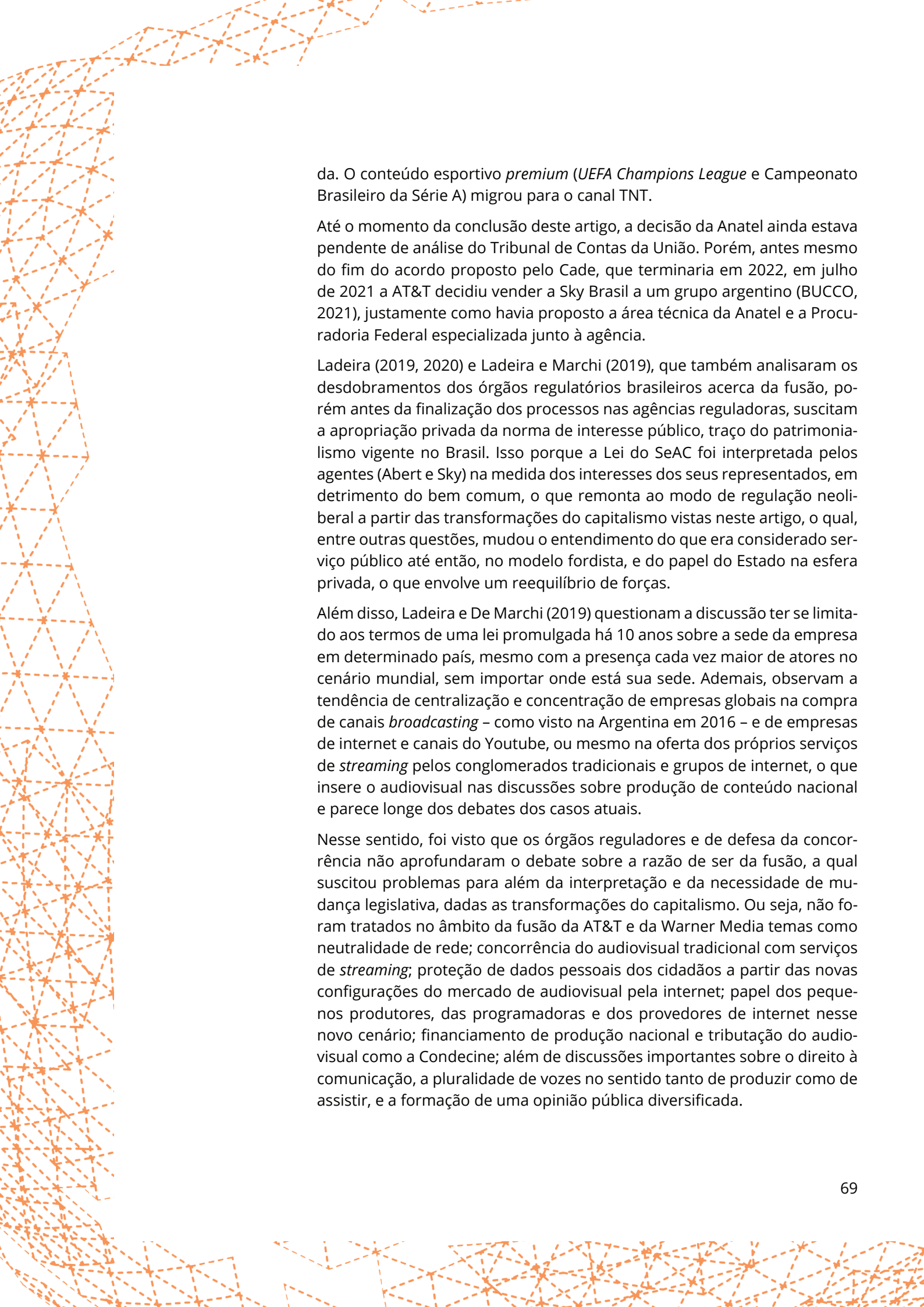
Econômica, Lei 13.874/2019, a qual teria reforçado os princípios de proteção à livre iniciativa e da livre concorrência, a partir da adoção do modelo de regulação ultraliberal pelas presidências de Michel Temer, em 2016, e de Jair Bolsonaro, em 2018.

Por sua vez, a decisão da Ancine em relação à programadora Warner Media, de 6 de outubro de 2020, considerou a fusão contrária ao art. 5º da Lei do SeAC – barreira político-institucional, uma vez que não haveria distinção entre empresas nacionais e estrangeiras que atuam no país. Porém, o conselho deliberativo da agência ponderou as consequências da propositura de descredenciamento dos canais de programação do grupo Warner Media no Brasil, que também compõe um duopólio no elo de programação com empresas do grupo Globo. Também suscitou os termos do Acordo proposto pelo Cade, que, na opinião dos conselheiros, teria suprimido as consequências negativas ao mercado apontadas nas análises dos dois órgãos (ANCINE, 2020), tendo em vista a existência de barreiras à entrada do tipo estético-productivas.

Embora tenham tratado as matérias de forma diferente, ora aprovando a operação à luz da Lei 12.485/2011, no caso da Anatel, ora afirmando que a fusão contrariava a mesma lei, como fez a Ancine, ambas consideraram os remédios impostos pelo Cade como mitigadores dos problemas vistos. Uma vez que a decisão do Cade se deu apenas sobre aspectos concorrenciais, a manifestação da Anatel e da Ancine deixou dúvida sobre a interpretação da regulação setorial. Afinal, empresas de telecomunicações podem ou não controlar empresas de radiodifusão, produtoras e programadoras?

Do exemplo trazido, segundo a Anatel, pode haver integração vertical desde que a sede das empresas seja no exterior, pois a vedação seria para aquelas sediadas no Brasil, em que pese estarmos na etapa do capitalismo mundializado, com a presença de conglomerados globais em todos os mercados, incluindo os mercados locais do audiovisual. Já na opinião da Ancine, não pode haver tal integração, pois a proibição seria sobre o exercício da atividade, independentemente da localização de sua sede. Porém, na prática, poderia ser permitida a integração, apesar do potencial efeito negativo das barreiras à entrada erguidas com a fusão, tendo em vista a adoção de remédios de ordem concorrencial mediante a análise das consequências dessa proibição e dos seus efeitos no mercado.

Entre esses efeitos está a criação da HBO GO, plataforma de *streaming* do grupo Warner Media, em 2017. Sua versão *premium*, HBO Max, surgiu em maio de 2020, com previsão de atuação no mercado latino-americano no primeiro semestre de 2021. Além disso, houve o fim dos canais Esporte Interativo (EI), em agosto de 2018, motivado pelos altos custos para investir em direitos de transmissão num momento de queda da base de assinantes da TV fechada no Brasil (PERLINE, 2018). Mas uma ponderação apresentada no momento era que, diferentemente dos demais canais da programadora, o EI era nacional, o que poderia levar à interpretação de propriedade cruza-



da. O conteúdo esportivo *premium* (*UEFA Champions League* e Campeonato Brasileiro da Série A) migrou para o canal TNT.

Até o momento da conclusão deste artigo, a decisão da Anatel ainda estava pendente de análise do Tribunal de Contas da União. Porém, antes mesmo do fim do acordo proposto pelo Cade, que terminaria em 2022, em julho de 2021 a AT&T decidiu vender a Sky Brasil a um grupo argentino (BUCCO, 2021), justamente como havia proposto a área técnica da Anatel e a Procuradoria Federal especializada junto à agência.

Ladeira (2019, 2020) e Ladeira e Marchi (2019), que também analisaram os desdobramentos dos órgãos regulatórios brasileiros acerca da fusão, porém antes da finalização dos processos nas agências reguladoras, suscitam a apropriação privada da norma de interesse público, traço do patrimonialismo vigente no Brasil. Isso porque a Lei do SeAC foi interpretada pelos agentes (Abert e Sky) na medida dos interesses dos seus representados, em detrimento do bem comum, o que remonta ao modo de regulação neoliberal a partir das transformações do capitalismo vistas neste artigo, o qual, entre outras questões, mudou o entendimento do que era considerado serviço público até então, no modelo fordista, e do papel do Estado na esfera privada, o que envolve um reequilíbrio de forças.

Além disso, Ladeira e De Marchi (2019) questionam a discussão ter se limitado aos termos de uma lei promulgada há 10 anos sobre a sede da empresa em determinado país, mesmo com a presença cada vez maior de atores no cenário mundial, sem importar onde está sua sede. Ademais, observam a tendência de centralização e concentração de empresas globais na compra de canais *broadcasting* – como visto na Argentina em 2016 – e de empresas de internet e canais do Youtube, ou mesmo na oferta dos próprios serviços de *streaming* pelos conglomerados tradicionais e grupos de internet, o que insere o audiovisual nas discussões sobre produção de conteúdo nacional e parece longe dos debates dos casos atuais.

Nesse sentido, foi visto que os órgãos reguladores e de defesa da concorrência não aprofundaram o debate sobre a razão de ser da fusão, a qual suscitou problemas para além da interpretação e da necessidade de mudança legislativa, dadas as transformações do capitalismo. Ou seja, não foram tratados no âmbito da fusão da AT&T e da Warner Media temas como neutralidade de rede; concorrência do audiovisual tradicional com serviços de *streaming*; proteção de dados pessoais dos cidadãos a partir das novas configurações do mercado de audiovisual pela internet; papel dos pequenos produtores, das programadoras e dos provedores de internet nesse novo cenário; financiamento de produção nacional e tributação do audiovisual como a Condecine; além de discussões importantes sobre o direito à comunicação, a pluralidade de vozes no sentido tanto de produzir como de assistir, e a formação de uma opinião pública diversificada.


Considerações finais

Este artigo discutiu, à luz da EPC, a forma de acumulação no capitalismo a partir de avanços tecnológicos especialmente no setor de telecomunicações, telemática e internet, que culminaram com mudanças na forma de regulação e no modelo de acumulação até então vigente. Com a formação de novas estruturas de mercado e agentes de escala global, modificam-se as barreiras de mercado, então presentes na produção de audiovisual, e apresentam-se novas demandas de regulação setorial e econômica.

Como exemplo disso, apresentou-se a análise da compra da Time Warner (Warner Media), reconhecida na produção de conteúdo, pela AT&T, gigante das telecomunicações, numa típica integração vertical da cadeia de valor do audiovisual. Por um lado, a Warner Media conseguiu aporte financeiro para enfrentar concorrentes com atuação cada vez mais voltada à oferta de serviços de *streaming* de audiovisual pela internet, que possibilita um acesso mais direto ao consumidor, ao mesmo tempo que passa a fazer parte de um conglomerado de telecomunicações que trabalha justamente no aprimoramento tecnológico do acesso às informações digitais. Por outro, a AT&T entra no mercado de produção de conteúdo adquirindo uma empresa com reputação construída com público, mercado publicitário e trabalhadores culturais, ampliando sua área de atuação e as fontes de barreiras à entrada estético-produtivas ou mesmo político-institucionais, tendo em vista o poder e a hegemonia dos agentes.

Como todo processo de mudança concorrencial por compra ou fusão com agentes que atuam internacionalmente, o negócio gerou a análise de órgãos em defesa da concorrência para avaliar os efeitos sobre o mercado. No caso brasileiro, analisamos as dúvidas e controvérsias discutidas por Anatel, Ancine e Cade diante das possibilidades de maior centralização de mercado e da existência de propriedade cruzada na distribuição e na produção de conteúdo no Serviço de Acesso Condicionado, algo proibido pela Lei nº 12.485/2011.

Os diferentes posicionamentos dos órgãos quanto a essa lei mostram que os desafios regulatórios são grandes no país num momento de transição da atuação de agentes na produção de audiovisual. O histórico de barreiras político-institucionais, seja em leis, seja em normas ou decisões de autoridades reguladoras, é continuado ao beneficiar agentes líderes de mercado, que podem aumentar a quantidade de impedimentos à entrada de outros agentes, com dificuldade de igualar a capacidade financeira para a produção e a distribuição. Isso, na prática, representa um prejuízo à pluralidade de conteúdos a que o cidadão pode ter acesso, da perspectiva numérica à qualitativa, restringindo agentes alternativos, o que interfere ainda na dificuldade em mudar a barreira estético-produtiva.



Assim, seguiram alguns problemas, casos de dúvidas sobre as regras de integração vertical e a confluência de diversos atores no mesmo tema. Percebem-se limitações quanto à coordenação, no sentido de não se saber ao certo a quem compete o que no contexto de um mercado cada vez mais integrado. Há, ainda, questões ligadas à conciliação de diferentes interesses no âmbito decisório que não foram contempladas no âmbito do processo – do estabelecimento de cotas para produções independentes e das políticas de fomento à produção audiovisual nacional às discussões sobre neutralidade de rede e o direito à comunicação –, tendo em vista o crescimento de atores que concorrem em escala global, cuja robustez do capital e das estruturas de mercado pode impor barreiras a empresas locais, para além das já existentes.

Resta acompanhar se a omissão regulatória persistirá e, uma vez agindo o Estado, promover discussões amplas e alternativas junto à sociedade para além de tratativas legais, de localidade da sede das empresas e das disputas de poder entre agentes privados em detrimento do interesse público. Tentativa essa a que buscamos dar luzes.

Referências

ANATEL. Secretaria do Conselho diretor. **Acórdão nº 46, de 17 de fevereiro de 2020**. Brasília: ANATEL, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/acordao-n-46-de-17-de-fevereiro-de-2020-243806906>. Acesso em: 12 set. 2021.

ANCINE. Reunião de Diretoria Colegiada. **Deliberação de Diretoria Colegiada Nº 861-E, de 2020**. Rio de Janeiro: Ancine, 29 set. 2020. Disponível em: https://telaviva.com.br/wp-content/uploads/2020/10/SEI_01416.016434_2017_69-1.pdf. Acesso em 12 set. 2021.

AGLIETTA, M. El capitalismo en el cambio de siglo: la teoría de la regulación y el desafío del cambio social. **New Left Review**, n. 7, p. 16-70. 2001.

BARRETO, H. M. do Rêgo. **O mercado de comunicações brasileiro no contexto da convergência**: análise das estratégias da América Móvil e do Grupo Globo. 2018. Tese (Doutorado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32830>. Acesso em: 12 set. 2021.

BOLAÑO, C. R. S. Conceitos da Economia Política da Comunicação. Primeira aula do primeiro módulo do curso “Economia e Política das Comunicações em Tempos de Crise”. **Daily Motion**. São Cristóvão: 2019. 1 vídeo (22 m). Disponível em: <https://www.dailymotion.com/video/x7mf5cm>. Acesso em: 21 ago. 2020a.

BOLAÑO, C. R. S. **Indústria Cultural, Informação e Capitalismo**. São Paulo: Hucitec, 2000.

BOLAÑO, C. R. S. **Notas sobre a Reforma das Telecomunicações na Europa e nos EUA até 1992** – Textos para Discussão I. São Cristóvão: EPTIC, 2000. Disponível em: <http://eptic.com.br/wp-content/uploads/2014/12/libon2ed.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2017. 2000b.

BOLAÑO, C. R. S. **Políticas de Comunicação e Economia Política das Telecomunicações no Brasil: convergência, regionalização e reforma**. 2. ed. Aracaju: Eptic, 2003, v. 2.

BOLAÑO, C. R. S. **Qual a lógica das políticas de comunicação no Brasil?** São Paulo: Paulus, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 34. ed. Brasília: Edições Câmara, 2011.

BRASIL. **Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional no 8, de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. **Lei 13.879, de 3 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e revoga dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13879.htm. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011**. Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12485.htm. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRAZ, R. **Reestruturação capitalista, firmas multinacionais de consultoria e telecomunicações: a privatização do Sistema Telebrás na lógica da mundialização do capital**. 2014. 245 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Sociedade) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/17248>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRITTOS, V. C. A oligopolização do mercado brasileiro de televisão por assinatura. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 22., 1999, Rio de Janeiro. **Anais [...]** Rio de Janeiro: INTERCOM, 1999.

BRITTOS, V. C. **Capitalismo contemporâneo, mercado brasileiro de televisão por assinatura e expansão transnacional**. 2001. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, 2001. Disponível

em: http://eptic.com.br/wp-content/uploads/2015/05/ok2tese_valbri1.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

BUCCO, R. AT&T vende a Sky Brasil a grupo argentino. **Tele.Síntese**, Brasília, 21 jul. 2021. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/att-vende-a-sky-brasil-a-grupo-argentino/>. Acesso em 12 set. 2021.

CADE. Conselho do CADE. **Acordo em controle de concentrações**. Brasília: CADE, 23 out. 2017. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yO01RAXmBalyHXlhW_LV79RSejeGeMJLcO9YAygcwMzFFcjN6wLJ8Nx64_Nhanw-4dGNmokj2jBhCoxWCjDm71z. Acesso em: 12 set. 2021.

CADE. **Ato de Concentração nº 08700.001390/2017-14**. Brasília: CADE, 18 out. 2017. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOl1hYLdujx4bEV7sWvxxsYdCXaTNXXfj6dd7Y3z0U5q-7Niht5GYOX4hDVoa96z0lqhgZxzwJlWfnKYGUMv-tm. Acesso em: 12 set. 2021.

CHESNAIS, F. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

CHESNAIS, F. As raízes da crise econômica mundial. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, n. 31, v. 11, p. 21-37, jan.-jun. 2013.

FRANCE PRESSE. AT&T completa fusão com Time Warner. **G1**, s/l, 15 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/att-completa-fusao-com-time-warner.ghml>. Acesso em: 8 fev. 2021.


GONDIM, A. Deputado aciona PGR e TCU contra fusão da AT&T e Time Warner. **Tele.síntese**, Brasília, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/deputado-aciona-pgr-e-tcu-contrafusao-da-att-e-time-warner/>. Acesso em: 12 set. 2021.

HAJE, L.; LEAL, S.; PAULINO, F. O. Políticas de comunicação e sociedade civil: movimentos pela democratização das comunicações no Brasil em 2007/2008. **Revista de Direito de Informática e Telecomunicações**, v. 5, p. 121-139, 2008.

KOLESKI, F. L. **Defesa da concorrência na TV por assinatura**: a lógica da experiência brasileira. 2010. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/7608>. Acesso em: 12 set. 2021.

LADEIRA, J. M.; MARCHI, L. Redes de imbróglis: a regulação do streaming no Brasil e suas ambiguidades. **Contracampo**, Niterói, v. 38, n. 3, p. 68-79, dez. 2019/mar. 2020.

LADEIRA, J. M. A fusão AT&T-Time Warner e suas deliberações regulatórias no BRASIL. *In*: ENCONTRO ANUAL DA COMPÓS, 28., 2018, Porto Alegre. **Anais** [...]. Porto Alegre: Compós, 2018. Disponível em: http://www.compos.org.br/biblioteca/trabalhos_arquivo_XSXKUU2O3USCQB7KP24D_28_7449_16_02_2019_10_04_18.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.



LADEIRA, J. M. Indecisões e procrastinações: a fusão AT&T-Time Warner e a regulação no Brasil. **Revista Interamericana de Comunicação Midiática**, v. 19, n. 39, 2020.

LAUTERJUNG, F. WarnerMedia aposta em OTT, esportes e conteúdo original na América Latina. **Tela Viva**, Brasília, 09 fev. 2021. Disponível em: <https://telaviva.com.br/09/02/2021/warnermedia-aposta-em-ott-esportes-e-conteudo-original-na-america-latina/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MARX, K. **Grundrisse**: Manuscritos econômicos de 1857-1858/Esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

NETTO, J. P.; BRAZ, M. **Economia Política**: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2006.

PERLINE, G. Turner assume que encerrou Esporte Interativo por dinheiro: 'Conta não fechava'. **Notícias da TV**, São Paulo, 29 nov. 2018. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/mercado/turner-assume-que-encerrou-esporte-interativo-por-dinheiro-conta-nao-fechava-23528>. Acesso em: 10 fev. 2021.

POSSAS, M. L. **Estruturas de mercado em oligopólio**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1987.

VAQUER, G. Globo acusa Turner de ilegalidade na compra de direitos do Brasileiro. **UOL**, Aracaju, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/2020/08/19/globo-acusa-turner-de-ilegalidade-em-compra-do-brasileirao-em-nova-batalha.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.